



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE OLEGÁRIO - ESTADO DE MINAS GERAIS

**PREGÃO PRESENCIAL Nº 047/2019
PROCESSO DE LICITAÇÃO Nº 071/2019**

PHILIPS MEDICAL SYSTEMS LTDA. (“PHILIPS”), empresa já qualificada nos autos do pregão em referência, fabricante de equipamentos médico hospitalares, exigidos nos autos deste Pregão, tipo menor preço, vem, respeitosamente, à presença de V. Ex.ª, nos termos da Lei nº 10.520/2002, apresentar as suas **RAZÕES RECURSAIS**, relativas ao processo em epígrafe pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos:

I - DA TEMPESTIVIDADE

A PHILIPS, de forma tempestivamente e motivadamente, registrou sua intenção recursal no ato da sessão pública, em observância ao prazo estabelecido no Edital, e com base no artigo 4º, XVIII, da Lei nº 10.520/2002, e portanto, os presentes memoriais, interpostos nesta data são plenamente tempestivos.

II - DOS FATOS

A presente licitação, modalidade **PREGÃO PRESENCIAL**, tipo **MENOR PREÇO**, tem por objeto a aquisição de aparelho de ULTRASSOM, conforme **especificações do Edital**.

Após ser declarada como vencedora a empresa **GE HEALTHCARE DO BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS PARA EQUIPAMENTOS MÉDICO-HOSPITALARES LTDA. (“GEHC”)**, e classificada a empresa **BRASIL 3 BUSINESS (“B3B”)** para o ITEM 01, esta licitante, ora Recorrente, apontou em sua intenção recursal que o equipamento ofertado deixa de atender pontos técnicos específicos solicitados no Edital.

III - DAS RAZÕES

Mister se faz a revisão da decisão que classificou e declarou vencedora a empresa GEHC e classificou a empresa B3B, tendo em vista que os equipamentos ofertados desatendem algumas das principais características exigidas no Edital.

Cabe ao presente documento, explicar sobre o desatendimento ao descritivo editalício.

Senão, vejamos:

III.1 - DO DESATENDIMENTO TÉCNICO DO EQUIPAMENTO VENCEDOR GEHC - MODELO LOGIQ P7

A licitante GEHC não se atentou ao solicitado em edital e embora possuísse equipamento que atendesse ao solicitado, cotou equipamento inferior que não atende plenamente o edital, favorecendo-se assim em preço.

Do edital:

III.1.1 - SOFTWARE PARA ANÁLISE DE STRAIN CARDÍACO PELA TECNOLOGIA DE SPECKLE TRACKING

O strain se trata de uma medida adimensional da deformação miocárdica, geralmente relacionado ao comprimento na diástole final e o strain rate da velocidade na qual essa deformação ocorre, que representa a média da deformação em um certo intervalo de tempo.

Há diferentes formas de medição. A primeira e mais básica é a valiação do strain do ventrículo esquerdo (VE) por Doppler Tecidual ou TDI. A técnica é limitada à direção do feixe de ultrassom, sendo geralmente realizada somente na direção longitudinal. Trata-se de uma técnica mais antiga com algumas desvantagens. Tal método é demorado, pode sofrer influência do ângulo, possui alta variabilidade intra e interobservador e necessita de protocolos de imagens específicos, tornando-o assim limitado quanto a utilização na prática clínica.

De forma a eliminar o problema da dependência de ângulo na análise de strain foi desenvolvida a técnica de aferição do strain baseada no rastreamento de pontos (speckle tracking) pela ecocardiografia bidimensional. A técnica consiste na captura e rastreamento de pontos ao ecocardiograma bidimensional ao longo do ciclo cardíaco, gerando vetores de movimento e curvas de deformação. A técnica de speckle tracking ainda possui a capacidade de exibição em padrão bull's eye de 17 segmentos e uma variedade de formas de onda.

O equipamento ofertado pela GE se trata do Logiq P7, equipamento que não possui software para análise de strain cardíaco pela tecnologia de speckle tracking. O seu manual Anvisa sequer menciona a tecnologia, conforme pode ser visto no link abaixo:

[http://www4.anvisa.gov.br/base/visadoc/REL/REL\[42467-2-18122\].PDF](http://www4.anvisa.gov.br/base/visadoc/REL/REL[42467-2-18122].PDF)

O site KPI healthcare que realiza análises técnicas de equipamentos de ultrassonografia também informa a ausência do strain no equipamento:

IMAGEM 01

Link: <https://www.kpihealthcare.com/products/ultrasound-machines/ge-ultrasound/ge-logiq-p7/>

III.1.2 - HD INTERNO DE NO MÍNIMO 500 GB.

Outro ponto que o equipamento ofertado Logiq P7 não atende é a capacidade do HD. O edital é claro ao solicitar HD INTERNO de no mínimo 500 GB, no entanto o equipamento Logiq P7 possui um disco rígido com capacidade de aproximadamente 350 GB, conforme é claramente comprovado em seu manual Anvisa. Segue trecho abaixo que pode ser encontrado na página 20 do manual:

IMAGEM 02

- Armazenamento de imagens em disco rígido: ~350 GB

Link:

[http://www4.anvisa.gov.br/base/visadoc/REL/REL\[42467-2-18122\].PDF](http://www4.anvisa.gov.br/base/visadoc/REL/REL[42467-2-18122].PDF)

Assim, resta indubitável que a decisão que declarou a empresa vencedora neste processo, merece ser reformada, pois caso contrário, certamente comprometerá a eficácia no atendimento da demanda dessa Dd. Administração.

III.2 - DO DESATENDIMENTO TÉCNICO DO EQUIPAMENTO CLASSIFICADO DA EMPRESA B3B – FABRICANTE SAMSUNG – MODELO HS40

A licitante B3B não se atentou ao solicitado em edital e embora possuísse equipamento que atendesse ao solicitado, cotou equipamento inferior que não atende plenamente o edital, favorecendo-se assim em preço.

III.2.1 - SOFTWARE PARA EXAMES DE ECO DE ESTRESSE

A B3B ofertou equipamento que não atende plenamente o edital, equipamento que não possui software para exames de eco de estresse. A menção ao software está ausente em diversos sites com informativos das especificações do equipamento, conforme demonstrados abaixo.

No site KPI Healthcare, portal que realiza análises técnicas de equipamentos de ultrassonografia, informa que o equipamento não possui software de eco de estresse, conforme comprovado na imagem abaixo:

IMAGEM 03

Link:

<https://www.kpihealthcare.com/products/ultrasound-machines/samsung-ultrasound/samsung-hs40/>

O site de um representante exclusivo da Samsung (marca do equipamento ofertado pela B3B) informa todas as características técnicas do equipamento. Características que atendem grande parte do solicitado, MENOS a presença de um software de estresse. Segue link para comprovação:

<http://suprimede.com.br/site/hs40/>

Por final, o datasheet do equipamento HS40, disponibilizado por um revendedor europeu da Samsung (a AMT – Abken Medizintechnik), ausenta a possibilidade de software de eco estresse, comprovando-se o não atendimento técnico do equipamento.

A possibilidade de eco estresse não está presente no datasheet, conforme pode ser visto no link abaixo:

https://www.amt-abken.de/wp-content/uploads/download/produkte/samsung/samsung_HS40_datasheet_EN.pdf

Diante disso, não restam, portanto, dúvidas de que o modelo de equipamento ofertado pela RECORRIDA jamais poderia ter sido declarado classificado, em virtude de desatender às configurações exigidas no Edital.

DO DIREITO

Como restou-se comprovado, a proposta Recorrida já deveria, *ex officio*, ser desclassificada.

De acordo com a Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências, o edital deve trazer critérios que possibilitem o julgamento objetivo da proposta. Afinal, a própria Lei determina que:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da

vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifo nosso)

Deverá ser observado o dispositivo previsto nos termos do art. 43, inciso VI, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos – n. 8.666/93:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a **desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;** (grifo nosso).

E não poderia ser de outra maneira.

No âmbito do Princípio Administrativo da Isonomia, só poderão ser classificados para a disputa de lances, aqueles Licitantes que ofertaram o produto de acordo com as características editalícias.

Quer nos parecer injusta uma disputa de lances onde um dos licitantes apresenta equipamento que não atende às necessidades técnicas exigidas pela Administração.

Como consequência, deverão prevalecer os termos do art 48 da Lei 8.666/93, a saber:

Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

Deverá essa Dd. Equipe de Pregão, rever a classificação das propostas Recorrida, pelo não atendimento das principais características técnicas solicitadas no edital, conforme análise do manual disponibilizado pela ANVISA, e demais fatos apresentados.

DO PEDIDO

Pelo exposto, e pelo que mais dos autos consta, a ora Recorrente requer o provimento deste tempestivo RECURSO, para o fim de anular a decisão que declarou vencedora a proposta apresentada pela empresa **GE HEALTHCARE DO BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS PARA EQUIPAMENTOS MÉDICO-HOSPITALARES LTDA**, e declarou classificada a empresa **BRASIL 3**

BUSINESS, do certame em referência, em razão de apresentarem equipamento em total desacordo com as exigências técnicas do Edital, à luz do art 48 da Lei 8.666/93, julgando procedente o presente pleito da Recorrente, e dando-se ciência aos demais licitantes do quanto decidido

Caso este Douto(a) Pregoeiro(a) não entenda desse modo, a Recorrente requer que se faça subir o recurso, devidamente informado, para a autoridade competente, para julgá-lo no prazo previsto em lei, bem como seja concedido o efeito suspensivo ao presente.

Varginha/MG, 21 de novembro de 2019.

Pede Deferimento.

A handwritten signature in blue ink, appearing to be 'NATANAEL BATISTA DE OLIVEIRA', with a date '2019-11-21' written below it.

NATANAEL BATISTA DE OLIVEIRA
PHILIPS MEDICAL SYSTEMS LTDA
PROCURADOR